



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO TCM Nº 93630-13 (Anexo ao processo TCM n. 93631-13)

DENUNCIANTE: Sr. Gelson José de Almeida, Vereador

DENUNCIADO: Sr. Kenoel Viana Cerqueira, Prefeito de Guaratinga

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: Ausência ou irregularidade de processo licitatório na compra de livros didáticos e na contratação de serviços de pavimentação e desassoreamento de rio.

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

DELIBERAÇÃO

O Sr. GELSON JOSÉ DE ALMEIDA, Vereador, devidamente individualizado na peça exordial, formula contra o Sr KENOEL VIANA CERQUEIRA, Prefeito de Guaratinga, **duas denúncias distintas**, a primeira tombada sob n. **93630-13**, tratando de supostas irregularidades por realizar compra de livros didáticos sem o devido processo de licitação, e também por não terem sido fornecidos todos os exemplares pelos quais o município efetuou o pagamento (fls.01/08), e a segunda sob n. **93631-13**, pelo fato de ter sido feito pagamento de prestação de serviços de pavimentação e desassoreamento de rio, sem que tenham sido plenamente realizados (fls.82/84), ambos os fatos ocorridos no exercício de 2013.

As representações foram formuladas na mesma data e pelo mesmo Denunciante, razão pela qual foi determinado o seu apensamento, passando ambas a tramitar sob este único número **93630-13**.

Também insta frisar que a primeira denúncia foi originariamente feita não só contra o Prefeito acima referido, mas também contra Paulo Galdino Mares (Secretário de Educação), Edivan Dias Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Rafael Rodrigues de Souza (Procurador Geral do Município) e os sócios administradores da Companhia Editora Nacional, empresa que forneceu ou teria fornecido os livros didáticos questionados. Por sua vez, a segunda denúncia foi agitada também contra Marivaldo Borges Martins (Secretário de Infraestrutura), bem como contra os mesmos Edivan Dias Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Rafael Rodrigues de Souza (Procurador Geral do Município).

Neste particular, todavia, desde o parecer preliminar exarado nos autos, acolhe-se o entendimento prevalecente de que descabe a formulação de denúncias perante este Tribunal que não sejam direcionadas ao gestor público responsável pela prestação de contas, o que resulta na ilegitimidade destes últimos para responderem à presente delação, permanecendo no polo passivo apenas o prefeito Sr. KENOEL VIANA CERQUEIRA.

Submetido o processo inicialmente à douta Assessoria Jurídica desta Corte, foi emitido o mencionado parecer n.02670-13 (fls.100), no sentido de sua tramitação sob o rito de denúncia, em face do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar n.06/91 e da Resolução TCM n.1225/06.

Após sorteio, o Denunciado foi regularmente notificado pelo Edital n. 273/2013 (fls.104), publicado no Diário Oficial do Estado de 20/12/2013, bem como pelo ofício n. 2939/2013 da Presidência desta Corte. Todavia, **deixou de apresentar defesa** nos autos, incorrendo em **revelia**, situação processual na qual se presumem verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, a teor do quanto estabelecido no art. 319 do Código de Processo Civil e no art. 7º, § 2º, da Resolução TCM n. 1225/2006

De se ressaltar que houve a regular notificação do Denunciado, como mencionado acima, tendo inclusive o mesmo juntado procuração e obtido vistas dos autos, a teor dos documentos acostados às fls. 107/108 dos autos.

Retornados os autos para a oitiva da douta **Assessoria Jurídica**, esta emitiu parecer às fls.117/121, opinando pela decretação da revelia, como acima já se reconhece, bem como pela **procedência parcial da denúncia**, pronunciamento este acolhido na íntegra, inclusive como sustentáculo para o voto a ser emitido.

Não obstante a revelia aplicada e a consequente confissão ficta dela decorrente, deve-se analisar cuidadosamente os elementos dos autos, com o que cumpre destacar:

- 1) a primeira denúncia formulada envolve o cometimento de irregularidades consistentes na compra de material didático através de inexigibilidade de licitação, supostamente sob o argumento de que os tais livros não teriam similar no mercado por terem “*visual atraente e moderno*”, quando não há nenhum fundamento legal para tal conclusão, afrontando claramente as regras estabelecidas na Lei Geral de Licitações, estando devidamente instruída inclusive com documentação proveniente da Secretaria de Educação com as pretensas justificativas;
- 2) não bastasse isto, há ainda fortes indícios nos autos de que a empresa contratada sem o procedimento de licitação não tenha fornecido a quantidade correta de livros pela qual fora paga com o dinheiro público (6.530 exemplares), conforme demonstrado na inicial e com os documentos que a acompanham, com possível caracterização de desvio de recursos do erário municipal;
- 3) a segunda denúncia aponta irregularidade na contratação e na prestação de serviços de pavimentação de via urbana, desassoreamento, limpeza e remoção de resíduos do Rio dos Frades, mas diversamente da primeira delação, não veio minimamente acompanhada de documentos comprobatórios da alegação vestibular, resultando na impossibilidade de se acolher as imputações ali realizadas;
- 4) houve absoluto respeito aos direitos constitucionais insertos no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo sido oportunizado o pleno exercício do direito de defesa, todavia, o denunciando não se dignou de apresentar qualquer arrazoado ou documento que pudesse refutar as irregularidades apontadas;

Por fim, cabe observar que o referido Gestor Público já responde pelos seguintes processos de denúncia nesta Corte: 23543-13, 93692-13, 93032-14, 93191-14 e 93335-14, dos quais apenas o primeiro já foi objeto de deliberação por parte deste Tribunal,

tendo sido, na oportunidade, aplicada multa ao denunciado e dado ciência ao Ministério da Educação/FNDE para as providências que entender cabível.

Ainda, na Prestação Anual de Contas do referido Município, relativas ao exercício financeiro 2013, Processo TCM n. 07685-14 de nossa Relatoria, houve constatação pela d. 26ª Inspeção Regional de Controle Externo de “*desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93, inclusive com fracionamento de despesas, em burla a modalidade licitatória*”, situação a indicar pouco apreço pelas normas e princípios que regem o bom uso do dinheiro público.

Desta forma, considerando a reincidência no cometimento de mal uso de verba destinada à educação, inclina-se aqui também a uma aplicação de multa e expedição de ofícios para o Ministério da Educação/FUNDEB para que adote as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, bem como para o d. Ministério Público, tendo em vista a existência de indícios de prática de crime previsto na Lei 8.666/93.

Registre-se, ainda, que no curso do presente processo foi recepcionado nesta Corte o ofício n. 0816/2014, oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal – Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro, dando notícias da instauração naquela unidade do Inquérito Policial n. 0204/2013-4-DPF/PSO/BA, solicitando cópia deste feito, solicitação esta prontamente atendida (fls. 123/132).

Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados e considerando-se:

- a) que a primeira denúncia (fls. 01/08), relativa a indevida inexigibilidade de licitação está instruída com documentos e elementos suficientes para seu conhecimento, enquanto que a segunda denúncia (fls. 82/84), relativa à suposta irregularidade no pagamento de serviços, não traz nenhum documento ou indício das afirmações contidas na inicial;
- b) que houve absoluto respeito aos direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- c) que a ausência de defesa nos autos e a revelia aplicada ao feito faz com que se presumam verdadeiros os fatos apontados na primeira denúncia, não tendo havido qualquer elemento que desconstituísse as imprecisões atribuídas ao Gestor Público relativamente à primeira denúncia;
- d) o contido no Parecer Jurídico da d. Assessoria Jurídica;
- e) que o mencionado Gestor Público é reincidente na prática de uso indevido dos mecanismos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como do mau uso das verbas para a educação, conforme visto supra;
- f) tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com lastro no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/91, pelo **conhecimento e procedência parcial** das denúncias contidas no processo TCM nº 93630-13 para, em decorrência, determinar a adoção das seguintes providências:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - com fundamento no inciso II do artigo 71 da mesma Complementar, aplicar ao Denunciado, **Sr. KENOEL VIANA CERQUEIRA, Prefeito de Guaratinga**, a multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma previstos na Resolução pertinente da Corte.

II - Determinar a juntada de cópia da presente Deliberação à prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Guaratinga, para a repercussão devida e verificação quanto ao recolhimento, pelo Gestor, da cominação que lhe é aplicada.

III – Encaminhamento de cópia deste pronunciamento e do parecer da Assessoria Jurídica ao Ministério da Educação/FUNDEB, para que adote as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, bem como ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possibilidade de prática de crimes previstos nas Leis n. 8.666/93 e 8.429/92, e, ainda, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal Dr. CARLOS CRISTIANO TENÓRIO URUBÁ, com endereço constante às fls. 123, para que tome ciência dos termos da conclusão do presente feito.

IV – Cópia, igualmente, ao Processo TCM n. 00046-15 atinente a Pedido de Reconsideração do Parecer Prévio emitido em 04/12/2014, acerca das contas do exercício em tela – 2013.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de março de 2015.

Conselheiro Francisco Netto – **Presidente**

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias - **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.